



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13019.000008/91-57

Sessão de : 10 de novembro de 1993.

ACORDÃO Nº 203-00.820

Recurso nº: 91.869

Recorrente: ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.

Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	1.º 28, 07, 1994
C	Rubrica

82


IPI - 1. Tubos capilares de cobre, de que trata o presente caso, são classificados na posição 84.15 da TIFI vigente, por ser o caso em tela de tributação por posição específica. **2.** Ocorrendo hipótese de autolancamento sem pronunciamento da Fazenda Pública no prazo de cinco anos, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário - CTN, art. 150, parágrafo 4º, c/c o art. 156, VII - para o caso dos períodos de apuração relativos a março e abril de 1986. **Recurso provido em parte.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAJ VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

apm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13019.000008/91-57
Recurso Nº: 91.869
Acórdão Nº: 203-00.820
Recorrente: ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 13.05.91, o Auto de Infração (fls. 87/112), em vista de errônea classificação fiscal de tubos de cobre nas posições 74.07 - até 31.12.88 e 74.11 - a partir de 1.01.89, tributados à alíquota de 8%, quando a correta classificação seria nas posições 84.12 - código 84.12.90.00 e 84.15 - código 84.15.90.99.00, respectivamente, sujeitos à alíquota de 12%, pelo fato de referidos tubos serem exclusivamente destinados a máquinas e aparelhos de ar condicionado.

"Cientificado da autuação em 13.05.91 (fl.108), o contribuinte, tendo concordado com a parte da exigência relativa às notas-fiscais anuladas e recolhido os valores correspondentes (DARF de fl.142), apresentou tempestivamente, em 12.06.91, junto com os documento de fls.122/141, a impugnação de fls. 114/121, na qual alega, em resumo: objetiva a presente impugnação parcial desconstituir a autuação apenas no que se refere aos tubos da "família 02", constantes do "Mapa de Apuração do IPI Original" (fls. 18/50) sob os códigos internos iniciados por 02 e 002, classificados pela empresa nos códigos 74.07.01.01 e 74.07.01.99 antes do Dec. nº 97.410/88 e no código 7411.10.02.00 após sua vigência, todos tributados à alíquota de 8%; a argumentação expendida no Auto de Infração, segundo a qual tais produtos deveriam ser classificados nos códigos 84.12.90.00 (TIPI-Dec. 89.241/83) e 8415.90.9900 (TIPI/SH, Dec. 97.410/88), não se aplica aos tubos de que se trata, uma vez que estes não saem do estabelecimento da impugnante como parte ou peças de máquinas ou aparelhos de ar condicionado, pois sua utilização para esse fim pressupõe outra operação de industrialização, posterior, que altera sua forma; com efeito, tais tubos somente podem ser utilizados na montagem de aparelhos de ar condicionado após serem dobrados e conformados de acordo com desenho próprio do cliente, para atender ao "layout" do conjunto de que farão par-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13019.000008/91-57
Acórdão nº 203-00.820

te; são tais tubos, efetivamente, matéria prima para a fabricação das partes de aparelhos da atual posição 84.15, resultando inquestionável sua classificação fiscal no código utilizado pela impugnante; a Nota 1, alínea "h" do Capítulo 74 da TIPI vigente enquadra os tubos da "família 2", posto que os referidos tubos se apresentam apenas cortados nas dimensões solicitadas pelos clientes, o que facilita sua embalagem, estocagem, manuseio e transporte, mas não lhes determina qualquer aplicação específica ou lhes confere as características essenciais de artigo completo ou acabado, como exige a Regra 2.a das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado; vazão, diâmetro, medida e material certamente são características essenciais do artigo acabado a ser obtido a partir do tubo fornecido pela impugnante; mas há outra característica igualmente essencial, que é a forma; os tubos da "família 2", enquanto não sofrerem o processo de industrialização que lhes dá a forma de peça de circuito térmico, não podem como tal ser considerados; a Regra Geral 2.a exige que se encontrem presentes no artigo incompleto todas as características essenciais do artigo completo; se qualquer dessas características não for observada, o artigo incompleto não se classificará na posição do artigo acabado; não resta espaço, assim, para aplicação da Regra Geral 3.a, pois não há qualquer indicio de que os tubos da "família 2" podem ser classificados em duas ou mais posições, mas apenas na sua posição específica, qual seja 7411.10.0200 - tubos de cobre refinado, trabalhados; tanto assim é que esses tubos, ao entrarem no estabelecimento do cliente, recebem um código, que é alterado após a industrialização que sofrem.

Ao final, a impugnante pede a realização de perícia para que sejam corroboradas as razões expendidas e protesta pela posterior indicação de perito assistente e formulação de quesitos.

As fls. 144/147, os autuantes prestaram a informação fiscal de praxe (art.19 do Dec. nº 70.235/72), na qual opinaram em favor da manutenção do lançamento e contra a realização da perícia requerida, por desnecessária.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13019.000008/91-57

Acórdão nº 203-00.820

A decisão a quo foi proferida às fls.150/155, sendo assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

-CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Tubos capilares de cobre, identificáveis como exclusivamente destinados a máquinas e aparelhos de ar condicionado, classificam-se na posição correspondente a estas máquinas e aparelhos, ou seja na posição 84.15 da TIPI.

- Denegação de pedido de realização de perícia, por prescindível. Lançamento procedente, com o cancelamento da parte do crédito tributário recolhida pelo sujeito passivo."

Irresignada, a suplicante interpôs recurso voluntário - fls. 168/170, na qual, preliminarmente, alega que o julgador a quo obsteu o único meio de prova disponível para a recorrente - a perícia. Quanto ao mérito, alega que:

"... a Tabela de Incidência do IPI, nas notas relativas ao capítulo 74, contém expressamente que se consideram tubos todos os produtos que atendam a determinadas características técnicas, independentemente de se apresentarem polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Neste caso, como já foi dito, os tubos da "família 02" apresentam-se tão somente cortados nas dimensões solicitadas pelos clientes, o que facilita sua embalagem, estocagem, manuseio, e transporte, mas não lhes determina qualquer aplicação específica ou lhes confere as características essenciais de qualquer artigo completo ou acabado, como exige o item 2.a das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado para que um artigo incompleto possa ser classificado na posição do artigo completo. Com efeito, para que isso pudesse ocorrer, tais características essenciais (e a forma é uma característica notadamente essencial) devem estar presentes. E a dobra é tão essencial, que sem ela os tubos da "família 02" não se prestam para a finalidade que o Fisco lhes atribui.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13019.000008/91-57
Acórdão nº 203-00.820

No estado em que são comercializados, apesar de apresentarem a vazão, o diâmetro, a medida e o material, os tubos da "família 02" nada são além de meros tubos sem destinação específica.

Note-se que não há que ser confundida a intenção de utilizá-lo para determinado fim, com as características técnicas necessárias a sua utilização para aquele mesmo fim.

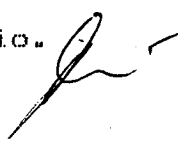
Não há, por outro lado, que se invocar as Notas Explicativas relativas à posição 74.11, que dizem estarem excluídos da posição os tubos transformados em obras que se classificam noutros Capítulos, na medida em que para se classificarem noutros Capítulos devem apresentar todas as características de órgão de máquinas, e os tubos da "família 02" não apresentam estas características."

Ao final requer:

a) - preliminarmente a anulação da decisão prolatada, tendo em vista cerceamento de defesa, para que outra seja proferida após regular instrução do feito; e

b) - no mérito, que seja reformada a decisão atacada, para ser cancelado o lançamento.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13019.000008/91-57

Acórdão nº 203-00.820

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Não encontro razões, dentre toda a argumentação apresentada pela recorrente, para acatar a preliminar levantada a respeito de cerceamento de defesa, por ter sido negada, pela autoridade de primeira instância, perícia pleiteada.

A autoridade a quo detém a atribuição e o poder discricionário, condicionado à prescindibilidade do pedido de perícia, de autorizá-la ou negá-la. Essa prerrogativa lhe é concedida pelo artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72 - que trata do Processo Administrativo-Fiscal. Não houve irregularidade nenhuma em tal decisão do julgador.

Quanto ao mérito, entre as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, reza o de número 2, em sua alínea "a":

"Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar."

Evidentemente, as características presentes no produto em tela são as essenciais por sua natureza, não constituindo a simples dobra ou conformação, que lhe falta e lhe será atribuída posteriormente, característica essencial mas apenas a finalização que o tornará completo e acabado, pronto para uso na sua finalidade própria e exclusiva."

No caso em tela, a tributação ocorre por posição específica.

Diante de todo o exposto, considero inatacável a decisão recorrida, no entanto, observo que, às fls. 87, os dois primeiros períodos de apuração do Demonstrativo de Débitos Apurados foram alcançados pela decadência, conforme o artigo 150, parágrafo 4º, da Lei nº 5.172/66, CTN.



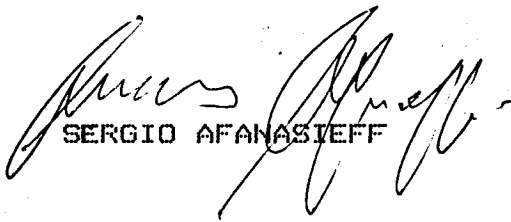
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13019.000008/91-57
Acórdão nº 203-00.820

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para considerar excluídos os períodos de apuração relativos a março e abril de 1986, conforme aparecem nas fls. 87.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF